

A. I. Nº - 300200.0007/18-0  
AUTUADO - JR TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.03.2019

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0031-05/19**

**EMENTA: ICMS.** 1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO.

**a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Comprovado nos autos que a glosa dos créditos fiscais está relacionada à aquisição de telhas, item que não integra o rol de insumos descritos no RICMS, aplicados na prestação de serviços de transporte. Infração 1 subsistente. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO COMPETENTE. Trata-se de glosa de créditos fiscais relacionados à aquisição de mercadorias sujeitas ao pagamento da antecipação parcial. Além de não ter sido comprovado o pagamento do imposto, a legitimar o lançamento escritural dos créditos de ICMS, o contribuinte opera na atividade de prestação de serviço, de transporte de cargas, não operando no ramo comercial, de compra e venda de mercadorias. Infração 2 subsistente. 2. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO NO PRAZO REGULAMENTAR. EFD. Comprovado o cometimento das infrações tributárias de natureza instrumental. Ausentes os requisitos para a redução ou cancelamento das penalidades pecuniárias. Rejeitada a arguição de nulidade do ato de lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/06/2018, para exigir crédito tributário de ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$164.574,10. Na peça de lançamento, constam as seguintes descrições:

INFRAÇÃO 1 (01.02.02) – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Fato gerador ocorrido no mês de março de 2014. Valor exigido: R\$18.268,96. Multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96; Complemento: “*Conforme Livro de Entradas, de Apuração do ICMS e nota fiscal de entrada. Trata-se de produto não utilizado diretamente na prestação de serviço da empresa*”.

INFRAÇÃO 2 (01.02.42) – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Fatos geradores ocorridos nos meses de setembro a novembro de 2013. Valor exigido: R\$20.364,38. Multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96; Complemento: “*Conforme lançamento no Livro de Apuração do ICMS, coluna “Crédito Ajuste Apuração”, sem a devida comprovação da origem, já que faz referência a recolhimento de antecipação parcial, item não recolhido pela empresa*”

INFRAÇÃO 3 (16.01.02) – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a agosto de 2013 e junho a agosto de 2014. Valor exigido: R\$110.760,76, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 04 (16.14.02) – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da

Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária. Fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a setembro de 2013 e julho a agosto 2014. Valor exigido: R\$15.180,00, prevista no art. 42, XIII-A, "I" da Lei nº 7.014/96;

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 05/07/2018, e ingressou com impugnação administrativa datada de 03/09/2018, fls. 144/155, em petição subscrita por advogados devidamente habilitados, conforme procuração de fl. 156.

Na infração 1 sustenta que deve ser julgada totalmente improcedente, alegando que as mercadorias indicadas nos documentos fiscais que embasaram o lançamento fiscal se tratam de insumos utilizados no serviço de transporte, sendo, portanto, correta a apropriação dos créditos pelo Autuado na sua escrita fiscal.

Ressaltou que as empresas de transportes utilizam combustíveis, pneus, óleos lubrificantes, peças destinadas a manutenção dos automóveis, etc., para desenvolver as suas atividades fins de transporte. Acrescentou que os créditos fiscais glosados pelo Autuante tratam-se de combustíveis, pneus, peças para os automóveis que são utilizados para a realização das atividades fins da Autuada, qual seja, transportes de mercadorias. Citou doutrina de Aliomar Baleeiro em relação ao entendimento da expressão "insumo" (Direito Tributário Brasileiro, Forense Rio de Janeiro, 1980, 9ª edição, pág.214).

Reproduziu decisão exarada pelo STJ (STJ – RMS 2010/0081761-8, 1ª Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. P. 20.10.2010) que se posicionou pela legalidade da utilização dos créditos de ICMS oriundos da aquisição de combustíveis pelas empresas de transportes. Juntou ainda jurisprudência do STJ (STJ – Resp. 1175166 MG. Rel. min. HERMAN BENJAMIN. Dje 26.03.2010) relacionada ao creditamento do ICMS por aquisições de peças de veículos, câmaras de ar, lonas de freios e demais peças de substituição do veículo e mercadorias/material utilizados pelas empresas de transportes, nas suas atividades fins.

Esclareceu que o art. 93 do RICMS/BA, prevê a apropriação dos créditos oriundos da aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluídos para as empresas de transportes. Afirma que esta apropriação decorre do fato de tais bens serem utilizados como insumos para a prestação dos serviços de transportes, não havendo qualquer impedimento para que tal benefício seja estendido aos demais bens indicados nos referidos cupons fiscais autuados pelo Agente Tributante. Requer a improcedência da infração 1.

Para a infração 2, explica que analisando todo o processo, percebe-se que a infração em comento deve ser julgada completamente nula, haja vista que a acusação imposta não se coaduna com a realidade dos fatos.

Registra que o Auto de Infração, por se tratar de procedimento administrativo, regido pelo princípio da legalidade, deve ser revestido de todas as formalidades previstas em Lei, sob pena de ser declarado nulo.

Assevera, suscitando a nulidade com fundamento no art. 18 do RPAF/BA, expondo que o lançamento de ofício é nulo quando não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Declarou que a acusação de que o sujeito passivo utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito não se sustenta, pois todas as provas utilizadas pelo Autuante para fundamentar a acusação fiscal apontam que as notas foram apresentadas à fiscalização.

Destaca que se não houvesse apresentado as notas fiscais à fiscalização não seria possível a elaboração de uma planilha de débito indicando os números dos documentos fiscais, o Estado de origem, e, principalmente, as mercadorias indicadas nas referidas notas.

Ponderou que os documentos anexados ao próprio Auto de Infração atestam que o autuado, quando da fiscalização, apresentou todos os documentos fiscais que lastrearam a escrituração dos créditos fiscais no livro Registro de Entrada, não cabendo interpretação diversa.

Pondera que a vinculação do ato administrativo com as razões expostas é conhecida pela jurisprudência e doutrina como a teoria dos motivos determinantes. Aplica-se essa teoria quando a autoridade administrativa expressou os motivos que lhe levou a realizar certo ato administrativo, ficando esses motivos vinculados às razões que justificaram a sua autuação.

Transcreveu Decisão do Conselho de Contribuintes do Estado do Ceará, que ao se deparar com uma situação idêntica ao dos presentes autos, julgou o lançamento fiscal nulo (Recurso de ofício nº 1/3052/2004. J. 12.06.2006), Decisão do STJ (REsp 725537/RS. Min. Felix Ficher. 19/05/2005) de análise semelhante ao presente autos. Citou na peça defensiva ensinamentos doutrinários do Professor Hely Lopes Meirelles.

Discorreu que a partir do momento em que constam nos autos provas suficientes de que foram apresentadas todas as notas fiscais de entrada que originaram os créditos fiscais glosados pelo Autuante, evidencia-se a total insegurança da acusação fiscal.

Ressaltou ainda, que o fiscal autuante, em momento algum aplicou qualquer penalidade, ao sujeito passivo, pela não apresentação dos referidos documentos fiscais, o que também demonstra a inconsistência da acusação.

Requer que a infração 2 seja julgada nula, concluindo que havendo incongruência entre os motivos e os fatos que justificaram a lavratura do lançamento de ofício, verificou-se a violação aos direitos e garantias previstos em nossa Carta maior.

Em relação às infrações 3 e 4, pede o cancelamento ou ao menos redução das penalidades, com fundamento nas disposições do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 que prevê a possibilidade do cancelamento ou da redução da multa, por este E. Conselho de Fazenda, por descumprimento de obrigação acessória, desde que fique comprovado que as infrações foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

Frisou que a análise da referida benesse legal deve ser feita de forma individual, ou seja, o simples fato de haver acusações de falta de cumprimento de obrigação principal em outros itens do lançamento do ofício, sem vinculação com a infração questionada, não impede o cancelamento ou a redução da multa aqui contestada.

Destaca que na infração 3, a Impugnante foi acusada de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Salientou que as mercadorias descritas nos documentos fiscais que embasaram a acusação referem-se à aquisição de produtos enquadrados no regime da substituição/antecipação tributária, cuja fase de tributação já se encontra encerrada. Desta forma, não há como se afirmar que a referida infração implicou em falta de recolhimento de imposto.

Aborda que, diante da natureza das mercadorias indicadas nos documentos fiscais autuados, bem como a ausência de prejuízos ocasionados ao fisco, pode-se afirmar que a infração não foi praticada com fraude, dolo ou simulação, haja vista que a ausência da referida escrituração fiscal apenas causará prejuízo ao próprio autuante, uma vez que não poderá utilizar os créditos fiscais decorrentes da aquisição das referidas mercadorias.

Reiterou o pedido de cancelamento da multa aplicada e, na hipótese de se entender o contrário, pede pela redução da penalidade, haja vista que a mesma não foi praticada com dolo, fraude ou simulação, bem como não se verificou a falta de recolhimento de imposto.

Finalizou a peça de defesa formulando os seguintes pedidos:

- Provimento da impugnação a fim de se julgar nulo todo o Auto de Infração;
- Caso não seja acatada a nulidade de todo o auto de infração, requer que seja declarada a sua improcedência;
- Pugnou, ainda, pela produção de todos os meios de prova permitida em lei, inclusive, a juntada posterior de documentos e a realização de diligência, a fim de se auferir se os créditos glosados

pelo autuante são originários de mercadorias utilizadas no serviço de transporte, assegurando, ao autuado, todos os direitos e garantias inerentes ao processo administrativo fiscal.

Na informação fiscal, fls. 412/417, o autuante inicialmente resume a peça defensiva e passa, em seguida, a rebater todos os argumentos defensivos.

Destacou, inicialmente, que o presente Auto de Infração foi lavrado com observância de todos os princípios legais e constitucionais, especialmente o direito de ampla defesa e do contraditório, sendo a empresa intimada, através do DTe (Domicílio Tributário Eletrônico), para apresentação de documentos fiscais visando a fiscalização do período relativo aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

Disse que após execução da fiscalização, através de procurador, a autuada tomou ciência do lançamento tributário e recebeu cópia do Auto de Infração, planilhas resumo e um CD com todas as planilhas geradas durante a ação fiscal.

Destacou ainda, que em 27/04/2018, através do DTe, com ciência em 15/05/2018, a autuada foi intimada a transmitir no prazo de 30 dias, os arquivos da EFD - Escrituração Fiscal Digital dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2013 e junho, julho e agosto de 2014, com as informações previstas no Ajuste SINIEF nº 02/2009, já que não as entregou, ou entregou com os valores zerados.

Acrescenta que a fiscalização foi concluída e o Auto de Infração lavrado em 29/06/2018 e a autuada tomou ciência em 05/07/2018, mas estranhamente, só na impugnação veio a apresentar o Recibo de Solicitação de Retificação da EFD, de 27/08/2018.

Observou que a autuada anexou Recibos de Solicitação de Retificação da EFD, datados de 27/08/2018, constantes das folhas 405 a 410 e cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de saídas. Entende tratar-se de mera solicitação, não correspondendo necessariamente à entrega dos arquivos retificados. Disse que não houve, no caso em exame, comprovação da efetiva entrega dos arquivos eletrônicos relacionados à EFD.

Passou, em seguida, a apresentar as suas razões para se contrapor os argumentos da defesa.

**INFRAÇÃO 1** - Destacou inicialmente que a autuada é uma empresa que tem como atividade o transporte rodoviário de cargas, que só pode se creditar do valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte, conforme dispositivo do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012 (reproduzido).

Esclarece que, no presente caso, trata-se de aquisição de telhas, conforme planilha, folha 11 e nota fiscal de aquisição das mercadorias, folha 26, itens que não são utilizados efetivamente na prestação de serviço de transportes. Logo, vedado o crédito fiscal conforme dispositivo normativo citado, e por consequência, a empresa utilizou o crédito fiscal indevidamente, conforme livro Registro de Apuração do ICMS, folha 52, e livro Registro de Entradas, folha 87, deste PAF.

Disse não haver qualquer base no campo dos fatos para a defesa sustentar que as aquisições de telhas deveriam compor o rol de insumos utilizados nas prestações de serviços de transportes.

Já em relação aos julgamentos trazidos aos autos pela defesa, afirma que não mantém nenhuma correlação com a presente infração e nada ajuda nos argumentos apresentados pela autuada. Sustentando não restar dúvida de que a infração se encontra devidamente identificada.

**INFRAÇÃO 2** – Afirma o autuante que em relação ao total dos créditos fiscais relativos às notas fiscais de entradas da empresa, os mesmos já foram devidamente contemplados no item “Valor total dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto”, e não houve questionamento por parte da fiscalização.

Asseverou que neste item do Auto de Infração o que está sendo cobrado são os valores do

imposto lançado indevidamente a crédito pela autuada, no item “Valor total dos ajustes a crédito do imposto”, constante do livro de Apuração do ICMS, folhas 35, 36 e 37, e que no Demonstrativo do valor total dos ajustes a crédito, constante da parte inferior do referido livro, consta a seguinte transcrição do ajuste: *“Crédito referente ao pagamento da antecipação parcial - contribuintes que apuram o imposto pelo regime normal - artigo 309, II, do RICMS”*.

Salientou que a peça defensiva alega nulidade da infração, sem qualquer fundamento, mas não esclarece o cerne da questão que foi o lançamento a crédito com a indicação “Valor total dos ajustes a crédito do imposto” e o demonstrativo alegando que se trata de crédito referente ao pagamento de antecipação parcial.

Observou que a relação de documentos de arrecadação da empresa, folhas 16 a 22, constata-se claramente que não houve recolhimento de antecipação parcial por parte da autuada, como descrito no livro Registro de Apuração do ICMS, mesmo porque, a antecipação parcial, por sua própria natureza, refere-se ao imposto antecipado em relação a mercadorias adquiridas para comercialização, o que não é o caso da autuada, cuja atividade é o transporte rodoviário de cargas.

Já em relação aos julgamentos trazidos aos autos pela defesa, voltou a sustentar que os mesmos não mantêm nenhuma correlação com a presente infração e em nada ajudam nos argumentos apresentados pela autuada. Assim, afirma que esta imputação está comprovada relativamente ao crédito fiscal que foi utilizado de forma indevida.

INFRAÇÃO 3 – Verifica o autuante que a tese defensiva é de que a multa deve ser cancelada, ou ao menos reduzida, sob a alegação de que em relação às mercadorias objeto da autuação, trata-se de aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já se encontra encerrada e que não houve prejuízos ao fisco, além da infração não ter sido praticada com fraude, dolo ou simulação.

Disse o autuante estar evidenciado que a autuada admite o cometimento da infração pela falta de registro das operações de entradas de mercadorias nos livros fiscais próprios, não restando dúvidas a esse respeito. Destacou que mesmo nos casos de mercadorias que foram objeto de Substituição Tributária em outra unidade da federação, pode haver a incidência do DIFAL, já que esse imposto se refere às entradas de mercadorias para o consumo ou ativo fixo do estabelecimento, logo, não há que se falar em cancelamento ou redução da multa. Acrescentou que a multa aplicada e a descrição da infração se encontram devidamente tipificadas na Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 4 – Afirma o autuante que a infração foi lastreada nos arquivos da EFD - Escrituração Fiscal Digital apresentada pela própria empresa e constante dos registros da SEFAZ-BA e Receita Federal do Brasil, onde não consta o arquivo referente ao mês de julho/2014, conforme Relatório Resumo de Arquivos EFD, folha 23.

Já em relação aos demais meses, disse que os arquivos foram apresentados com os valores zerados, conforme livro Registro de Apuração do ICMS, folhas 27 a 61, livro Registro de Entradas, folhas 62 a 96 e livro Registro de Saídas, folhas 97 a 131.

Destacou ainda que a EFD - Escrituração Fiscal Digital - nada mais é do que a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração do ICMS e demais informações relacionadas a esses eventos. Acrescentou que a transmissão de arquivos com os valores zerados, representa uma tentativa de disfarçar a omissão de entrega da escrituração, já que a autuada apenas transmitiu arquivos zerados, que não se pode confundir com uma escrituração. Equivaleria a apresentar os livros fiscais tradicionais em branco, sem nenhuma informação.

Salientou que ao transmitir o arquivo de uma escrituração fiscal sem valores, não se trata de um simples erro, mas de uma omissão de escrituração. A menos que a empresa não tivesse operações no período, o que não é o caso.

Consignou mais à frente que os recibos de Solicitação de Retificação da EFD, constantes às folhas 405 a 410, datados de 28/07/2018, nada comprovam, muito pelo contrário, demonstram que a empresa pretendia retificar os arquivos que foram apresentados ou apresentados com os valores

zerados.

Lembrou também que o arquivo da Escrituração Fiscal Digital - EFD deve ser transmitido até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, que é mensal, conforme previsto no RICMS- BA, Decreto nº 13.780/2012 (reproduzido).

Ressalta que a infração já ocorreu quando a empresa deixou de transmitir os arquivos nas datas previstas, com as informações exigidas na legislação. Dessa forma, sustenta que a infração se encontra devidamente caracterizada.

Conclui pela procedência do presente lançamento tributário.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 04 (quatro) infrações, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

A infração 01 contempla a acusação de utilização indevida de crédito fiscal, por aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento, resultando a cobrança no valor R\$18.268,96.

A empresa autuada desenvolve atividade de transporte rodoviário de cargas. Na fase de defesa o contribuinte declarou que as mercadorias objeto do lançamento neste item da autuação se referiam a combustíveis, pneus e peças, aplicados nos automóveis utilizados nas atividades fins da empresa. Sustentou a defesa, portanto, que o crédito glosado está relacionado a insumos aplicados na atividade de prestação de serviço.

Provas colacionadas nos autos pelo autuante, parte integrante do A.I., cujas cópias foram entregues ao contribuinte, revela tratar-se de aquisição de telhas, conforme planilha, folha 11 e nota fiscal de aquisição das mercadorias, folha 26: NF 026.016, emitida em 19/03/2015, pela empresa Danica Termoindustrial Nordeste Ltda, localizada no Estado de Pernambuco.

Restou evidenciado, portanto, que os itens acobertados pela referida Nota Fiscal, não se destinavam à utilização efetiva na prestação de serviço de transportes da empresa autuada, na condição de insumos. Logo, vedado o crédito fiscal, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 309 do RICMS/12 (Dec. nº 13.780/12). A empresa lançou na escrita fiscal o crédito fiscal indevido, conforme livro Registro de Apuração do ICMS, folha 52, e livro Registro de Entradas, folha 87, deste PAF.

Infração 01 mantida. Item PROCEDENTE.

Na INFRAÇÃO 02, a cobrança recaiu sobre a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em razão da falta de apresentação do documento comprobatório do direito. O contribuinte arguiu nulidade desse item alegando que as notas fiscais que embasaram os lançamentos dos créditos foram entregues à autoridade fiscal no curso do procedimento fiscalizatório.

Não se sustenta a defesa defensiva. Nos autos foi consignado que neste item da autuação, a cobrança tem por base a parcela do imposto que a empresa lançou em sua escrita fiscal, a título de crédito de ICMS, por pagamento da antecipação parcial sem, todavia, ter comprovado os efetivos recolhimentos do imposto aos cofres públicos.

Os referidos lançamentos foram extraídos do livro de Apuração do ICMS, folhas 35, 36 e 37. Consta no Demonstrativo do valor total dos ajustes a crédito, na parte inferior do referido livro, a seguinte transcrição do ajuste: *“Crédito referente ao pagamento da antecipação parcial - contribuintes que apuram o imposto pelo regime normal - artigo 309, II, do RICMS”*.

Verifico que a partir da relação de documentos de arrecadação da empresa, anexados às folhas 16 a 22, se constata claramente que não houve recolhimento de antecipação parcial por parte da autuada, como descrito no livro Registro de Apuração do ICMS, mesmo porque, a antecipação parcial, por sua própria natureza, refere-se ao imposto antecipado em relação a mercadorias adquiridas para comercialização.

Considerando que a autuada tem por atividade o transporte rodoviário de cargas, que não contempla as aquisições de mercadorias para fins de revenda, não haveria razão a justificar que o contribuinte tivesse obrigação de pagar ICMS a título de antecipação parcial, para posterior apropriação de créditos, a serem deduzidos nas operações de revenda subsequentes de mercadorias.

Ademais, os julgamentos trazidos aos autos pela defesa não apresentam nenhuma correlação com a presente infração, e em nada ajudam a reforçar os argumentos desenvolvidos pela autuada.

Improcede a alegação de nulidade suscitada na peça de defesa, e no mérito, fica mantida a exigência fiscal. Item 02 PROCEDENTE.

As infrações 03 e 04 estão relacionadas a descumprimento de obrigações acessórias. A primeira decorreu da falta de registro de notas fiscais na escrita fiscal e a segunda, resultou da não entrega à SEFAZ - Ba dos arquivos eletrônicos da EFD (escrituração fiscal digital), nos prazos previstos na legislação.

O autuado limitou-se a pedir para essas imputações o cancelamento ou a redução das penalidades, requerendo a incidência das disposições contidas no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96. Portanto, a defesa não nega o cometimento das imputações lançadas.

Para fazer jus à redução ou cancelamento das penalidades, a defesa argumentou que a sua conduta omissiva não resultou em falta de pagamento do imposto e que as infrações foram cometidas sem dolo, fraude ou simulação. Acrescentou que as mercadorias indicadas nos documentos fiscais autuados, objeto da falta de registro, são em sua maioria produtos submetidos ao regime de antecipação/substituição tributária.

Não vislumbro no caso em exame, razões para cancelar ou reduzir as multas por descumprimento de obrigações acessórias. Primeiro em razão das condutas omissas do contribuinte terem se repetido ao longo de diversos meses. Cabe registrar que a falta de registro das notas fiscais e a falta de entrega dos arquivos da EFD, se deram por 11 meses (jan/2013 a agosto/2014). Portanto, o contribuinte agiu de forma reiterada, deixando de cumprir obrigações de natureza instrumental.

Ademais, a falta de entrega da EFD (escrituração fiscal digital), dificulta a aplicação dos roteiros normais de auditoria fiscal. Os referidos arquivos eletrônicos representam a escrituração de todas as operações e prestações do contribuinte, abarcando as operações de entrada, as prestações de serviços realizadas e a apuração do imposto para fins de recolhimento aos cofres públicos. Por sua vez, no mesmo procedimento fiscal, foi apurada a falta de recolhimento de imposto nas infrações 01 e 02, pela utilização indevida de créditos fiscais, fatos destacados nos mesmos exercícios fiscais em que se verificaram as omissões que compõem as infrações 03 e 04.

Ausentes, portanto, no presente caso, as excludentes de ilicitude ou mesmo a presença de elementos autorizados pela lei, contidos no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, para que se processe a redução das penalidades lançadas. Na conduta do sujeito passivo não se vislumbra a ausência de dolo e no curso do procedimento fiscalizatório foram apuradas infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto (infrações 01 e 02).

Pelas razões acima expostas, mantenho sem alteração de valor as multas lançadas nos itens 03 e 04 do Auto de Infração.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.0007/18-0**, lavrado contra **JR TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$38.633,34**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos

acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$125.940,76**, previstas nos incisos XI e XIII-A, “L” do mesmo artigo e diploma legal citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR